



Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 062/2022.

Brasília/DF, 15 de julho de 2022.

À
Sua Senhoria o Senhor
GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social
Nesta

Ref.: **Processo n.º 35014.174217/2022-02.**

A **Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e a Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - FENADSEF**, no uso de suas atribuições, visando resguardar e defender os interesses e direitos de seus filiados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acato, expor e solicitar o que segue.

Em atenção ao ofício SEI n.º 452/2022/PRES-INSS, a CONDSEF/FENADSEF esclarece que possui legitimidade para atuar em nome dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que possui vários Sindicatos filiados (Sindicato dos Servidores do Serviço Público Federal do Acre – SINDSEP/AC, Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Rondônia – SINDSEF/RO, Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará – SINTSEF/CE, Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Mato Grosso do Sul – SINTSEP/MS, Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Piauí – SINSEP/PI) à Confederação/Federação que representam os servidores do INSS, sendo elemento mais do que o suficiente para participar das mesas de negociação que discutem os direitos dos seus substituídos.

Mister ressaltar que a CONDSEF/FENADSEF possui atuação no âmbito nacional, defendendo e resguardando os interesses de todos os servidores públicos federais, dentre eles, os servidores do INSS.

Ademais, a CONDSEF/FENADSEF possui o aval do Consórcio de Sindicatos do Seguro e Seguridade Social da CUT, apresentados no ofício n.º 36/maio, quais sejam, Sindicato dos Servidores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Distrito Federal – SINDPREV/DF, Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal em Mato Grosso do Sul – SINTSEP/MS, Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Previdência e Trabalho do Estado da Paraíba – SINDSPREV/PB, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Previdência, Seguro Social e Assistência Social- SINDPREV/AL, Sindicato dos Trabalhadores do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo – SINSSP/SP



e as Oposições de: SINDPREV/ES e SINPRECE para representar todos os servidores públicos do Instituto Nacional de Seguro Social.

Acerca da legitimidade da CONDSEF/FENADSEF, mister salientar o art. 8º, inciso III da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

III – Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais ou administrativas.

Conforme se vê, a Constituição possui disposição incontestável que legitima expressamente os Sindicatos, a Confederação e a Federação quanto à persecução aos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de modo que o pedido da entidade para integrar a mesa de negociação dos direitos está dentro dos ditames constitucionais.

Alinhada ao desejo do Constituinte, a redação do art. 513, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho assim leciona:

Art. 513 - São prerrogativas dos Sindicatos: (...)

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida; (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946).

Diante da citação supra da Carga Magna de 1988 e da CLT, é incontestável a legitimidade da Confederação e dos Sindicatos à persecução dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, incluindo-se aí a negociação de greve com os trabalhadores e o governo federal.

Nesse diapasão, competente citar o posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), que prega que “(...) o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa (...)” (RE 555.720-AgR).

De igual modo, o STF corroborou o seu entendimento nos autos do RE-RG nº 883.642/AL, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, consistente em **conferir ampla legitimidade aos Sindicatos para a defesa dos interesses de seus substituídos**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam**, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) (Grifamos)

Em seguimento, destaca-se que a própria lei de greve, Lei 7.783/89, prevê que a representação dos grevistas será realizada pela entidade sindical, veja-se:

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

(...)

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Desse modo, inquestionável a legitimidade *ad causam* dos Sindicatos representarem a categoria em negociações coletivas e para assinarem acordos de greve com o Governo Federal, uma vez que atuam na tutela do direito coletivo de seus substituídos, atitude amparada pela jurisprudência e confirmada na legislação.

Frisa-se que, quando ocorre a utilização do termo “substituído” na legislação e jurisprudência citada, não significa apenas os filiados das entidades sindicais, mas sim de toda a “categoria”, independentemente da filiação, conforme texto expresso do art. 8º, inciso III, da CF/88, que cita que ao “sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria”.

Assim sendo, conforme denota-se do estatuto anexo, não há razões para obstar a participação da CONDSEF/FENADSEF na mesa de negociações que envolvem os servidores desta respeitada autarquia, visto ser legitimado a representar os servidores do Seguro, Trabalho e Previdência Social.

Por fim, em que pese as negociações tenham sido encerradas, importante manifestar que a CONDSEF/FENADSEF anseia em participar das eventuais mesas de negociações futuras, motivo pela qual solicita que esta autarquia o oficie para tanto. Solicitamos ainda que, o INSS se manifeste quanto a



representatividade e participação da CONDSEF/FENADSEF dos servidores do INSS, junto a essa Autarquia, segue anexo estatuto e carta sindical da CONDSEF/FENADSEF.

Com votos de estima e elevada consideração, despedimos.

Atenciosamente,


Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário-Geral da CONDSEF/FENADSEF